

**RESTAURADO**

Publicado no Diário Eletrônico  
do TCE/AM,

Edição Nº \_\_\_\_\_

De \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



TRIBUNAL DE CONTAS  
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

**PARECER PRÉVIO Nº7/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**1- Processo TCE - AM nº 11077/2014.**

**Apensos:** Processos nºs 10567/2013 e 10294/2013.

**2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.

**3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Parintins.

**4- Exercício:** 2013.

**5- Responsável:** Carlos Alexandre Ferreira da Silva (Prefeito Municipal).

**6- Unidade Técnica:** DICAMI e DICOP.

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3576/2016-DMP-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.

**8- Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

**9- PARECER PRÉVIO:**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Parintins, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação *constante do Relatório/Voto*.

*Vencido do voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que votou pela Aprovação das Contas com Ressalvas, o qual foi acompanhado pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.*

**RESTAURADO**

Publicado no Diário Eletrônico  
do TCE/AM,

Edição Nº \_\_\_\_\_

De \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



TRIBUNAL DE CONTAS  
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

**PARECER PRÉVIO Nº7/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

- 10- **Ata:** 2ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
- 11- **Data da Sessão:** 9 de Fevereiro de 2017.
- 12- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13- **Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Conselheiro-Presidente

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**JULIO CABRAL**  
Conselheiro

**JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**  
Conselheiro

**YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Conselheiro

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**  
Procurador-Geral

**ACÓRDÃO Nº7/ 2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2017 – TCE – Tribunal Pleno)****1- Processo TCE - AM nº 11077/2014.****Apensos:** Processos nºs 10567/2013 e 10294/2013.**2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.**3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Parintins.**4- Exercício:** 2013.**5- Responsável:** Carlos Alexandre Ferreira da Silva (Ordenador de Despesa).**6- Unidade Técnica:** DICAMI e DICOP.**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3576/2016-DMP-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.**8- Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2013.

Ofício. Irregularidade. Alcance. Multa. Concessão de Prazo. Determinação. Notificação. Arquivamento.

**9- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Oficial** a Câmara Municipal de Parintins, DETERMINANDO o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio/Acórdão;
- 9.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, conforme o art. 22, inciso III, alínea “b”, “c” c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições não sanadas desta instrução;
- 9.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva** no valor de **R\$ 1.333.274,75**, com devolução aos cofres públicos do município com fulcro no artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, no prazo de 30 dias; não ocorrendo a

**ACÓRDÃO Nº7/ 2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2017 – TCE – Tribunal Pleno)**

devolução, cabe a Prefeitura Municipal de Parintins adotar medidas para recebimento dos valores; conforme itens 85.5 e 86; e 97/102, do Voto;

- 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva** no valor de **R\$ 25.000,00** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias; com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face ao disposto nos itens 14/15; 19/21; 39/40; 50/53; 54/55; 68/69; 70/71; 76/78; 79/81; 85/86; 87/88; 89/90; 91/92; 93/94; 95/96, do Voto;
- 9.5. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva** no valor de **R\$ 8.768,24** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; face aos atrasos de remessa dos dados pelo Sistema Auditor de Contas Públicas (ACP), **por oito meses (abril a dezembro, 2013)**, conforme consta no item 17/18 do Voto;
- 9.6. Conceder Prazo ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva** de 30 dias para que recolha aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa;
- 9.7. Determinar à Prefeitura Municipal de Parintins:**
- 9.7.1.** Que nas próximas Prestações de Contas sejam remetidas ao TCE/AM Declarações de Bens suficientes para atender a obrigação legal imposta pelo art. 13, da Lei nº 8.429/92, assim como a Lei nº 8.730/93 c/c art. 289 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- 9.7.2.** Que passe a adotar os procedimentos previstos no art. 73, da Lei nº 8.666/93, no sentido de sempre fazer constar nos respectivos processos administrativos de pagamento os Termos Circunstanciados exigidos pelo dispositivo legal;
- 9.7.3.** A elaboração do Relatório de Controle Interno que deve ser sempre apenso à Prestação de Contas Anuais do

**ACÓRDÃO Nº7/ 2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2017 – TCE – Tribunal Pleno)**

- Município, nos moldes dos artigos 31 e 74, da CF/88 e art. 76, da Lei nº 4.320/64;
- 9.7.4.** Efetivar o levantamento físico de todos os bens de natureza industrial, determinando a real situação dos mesmos, inclusive para efeito de desincorporação (baixa) no balanço patrimonial dos exercícios vindouros;
- 9.7.5.** Promoção de publicidade em seu Portal de Transparência, para fins de controle de todos os bens de natureza industrial que atualmente está no valor de R\$708.268,63 conforme os Balanços Patrimoniais de 2010/2013;
- 9.7.6.** Adoção de providências para o cumprimento do art. art. 13, II, da LC nº 06/1991; assim como as disposições da Portaria nº 634/2013 STN;
- 9.7.7.** Nas próximas Prestações de Contas Anuais, se não houver Inventário de estoque, que encaminhe Declaração de Nada Consta, cumprindo o disposto na Resolução nº 27/2013 TCE/AM;
- 9.7.8.** Ao Princípio da Publicidade (art. 37, caput, CF/88), principalmente no que diz respeito à disponibilização da Prestação de Contas à municipalidade, ademais que junte aos autos documentos suficientes capazes de comprovar o feito;
- 9.7.9.** Que elabore o inventário analítico de todos os bens de natureza permanente, inclusive de natureza industrial já para o exercício de 2014, nos termos art. 94 da Lei nº 4.320/64;
- 9.7.10.** Que em suas próximas Prestações de Contas atente para o disposto nos art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição da República e ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, quanto a obrigatoriedade dos documentos referentes a habilitação das contratadas, mesmo quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- 9.7.11.** Que faça programação financeira evitando pagamento em atrasos do PASEP, sob pena de aplicação de multa por reincidência, nos moldes do art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002;
- 9.7.12.** Que arquive todos os comprovantes de viagens aéreo e/ou fluvial ou outro meio de transporte acessível, sob pena de multa prevista no art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002;

**ACÓRDÃO Nº7/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO  
(parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2017 – TCE – Tribunal Pleno)****9.8. Determinar à DICAD:**

- 9.8.1.** Que efetue controle concomitante, efetivando o acompanhamento dos atos de pessoal junto ao sistema SAP da Prefeitura Municipal de Parintins;
- 9.8.2.** Que verifique se os contratos temporários amparados pela Lei Municipal nº 461/2010, de 12/02/2010, foram encaminhados ao TCE/AM para fins de apreciação da legalidade dos atos, nos termos regimentais.

**9.9. Determinar à próxima Comissão de Inspeção - DICAMI da Prefeitura Municipal de Parintins que:**

- 9.9.1.** Que averigue o trâmite do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2014-PGMP (que dispõe sobre o plano de carreiras, cargos, vagas e vencimentos dos servidores públicos do Município de Parintins), e caso já tenha sido efetuado, a sua promulgação e publicação;
- 9.9.2.** Que verifique no Balanço Financeiro do Município de Parintins a regularidade dos valores questionados nas contas dos Débitos Indevidos da SAAE;
- 9.9.3.** Que inclua nos Planos de Inspeção Municipal, verificação da existência, inclusive fisicamente, dos bens de natureza industrial, bem como, a baixa dos respectivos bens nos balanços patrimoniais, caso sejam considerados “inservíveis e depreciáveis”;
- 9.9.4.** Que efetue a verificação da ocorrência de registros contábeis de todos os bens classificados nesta natureza;
- 9.9.5.** Que faça constar nas peças técnicas conclusivas das respectivas Comissões de Inspeções, o resultado final da inspeção para fins de responsabilização dos autores ou providências cabíveis;
- 9.9.6.** Que verifique a situação relativa à Dívida Ativa do Município de Parintins, constatando a quitação dos valores, ou as medidas adotadas pela Prefeitura para esse fim;
- 9.9.7.** Que certifique a existência do inventário analítico elaborado pela Prefeitura, em cumprimento às novas normas contábeis aplicadas ao setor público;
- 9.9.8.** Que certifique se o sistema SAP está sendo alimentado pelos atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Parintins;

**9.10. Notificar o Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, com cópia do Relatório/Voto, e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso;**

**RESTAURADO**

Publicado no Diário Eletrônico  
do TCE/AM,

Edição Nº \_\_\_\_\_

De \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



TRIBUNAL DE CONTAS  
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

**ACÓRDÃO Nº7/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO  
(parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2017 – TCE – Tribunal Pleno)**

- 9.11. **Arquivar** os processos anexos (10567/2013 e 10294/2013), considerando que os mesmos já encontram-se julgados, e tramitam junto aos presentes autos para fins de informação;
- 9.12. **Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando as peças processuais da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2013, necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação do Acórdão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei.

*Vencido do voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que votou pela Regularidade das Contas com Ressalvas e demais itens, o qual foi acompanhado pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.*

- 10- **Ata:** 2ª Sessão Ordinária– Tribunal Pleno.  
11- **Data da Sessão:** 9 de Fevereiro de 2017.  
12- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge, Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.  
13- **Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**  
Conselheiro-Presidente

**ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**  
Procurador-Geral